

PROCESSO N°	19.386-0/2010
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ
ASSUNTO	CONSULTA – Autos Digitais
RELATOR	CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

II – RAZÕES DO VOTO

Primeiramente, profiro o juízo positivo de admissibilidade da presente consulta, tendo sido formulada por autoridade legítima, Senhora Seluir Peixer Reghin, Presidente da Câmara Municipal de Aripuanã-MT e, por tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas, preenchendo assim, os requisitos regimentais de admissibilidade, previstos no artigo 48 da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica – TCE) e artigo 232, I a IV da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno -TCE).

Quanto ao mérito, evidencio que a Consultoria Técnica respondeu com muita propriedade a matéria questionada pelo Consulente, elucidando-a quanto ao efeito e aplicação.

A consultoria opina, considerando-se o caso em apreço, em resposta ao consulente que, para a concessão de cestas de natal para servidores públicos, o Administrador deverá atender aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, inclusive, o da razoabilidade, além de editar norma legal que autorize e defina os beneficiários, fixe as condições, forma, itens e outros critérios para que façam jus ao benefício, deverão, o programa e as despesas com a execução, constar da Lei Orçamentária vigente e a aquisição dos produtos que compõem tais cestas deverá ser feita nos termos da legislação vigente que trata das licitações públicas.

Acompanho o entendimento da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação que concluiu, que não existe decisão específica que responda à dúvida do consulente, que o Egrégio Tribunal Pleno aprove a ementa, caso concorde com o entendimento delineado no presente parecer (art. 234, § 1º, da Resolução nº 14/2007):que concluiu pela resposta ao Consulente quanto ao questionamento formulado.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, acolho o Parecer n.º 8.721/2010 do Ministério Público de Contas **VOTO** pelo conhecimento da presente Consulta formulada pela Câmara Municipal de Aripuanã-MT e, no mérito, que seja respondida nos exatos termos do Parecer Técnico n.º 116/2010 da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação a título de orientação ao Consulente; e, ainda, pela emissão na Consolidação de Entendimentos do verbete sugerido pela Consultoria.

Sugiro, ao julgar o presente processo e, em comungando este Egrégio Tribunal Pleno deste entendimento, a seguinte ementa (art. 234, § 1º, da Resolução n.º 14/2007):

Resolução de Consulta n.º ___/2011. Câmara Municipal. Benefício. Cestas de **Natal. Concessão a Servidores Públicos. Possibilidade.**

- 1) A concessão de cestas de natal para servidores públicos é possível desde que o Administrador atenda aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, inclusive, o da razoabilidade, e edite norma legal que autorize e defina os beneficiários, fixe as condições, forma, itens e outros critérios para a concessão do benefício
- 2) O programa e as despesas com a execução deverão constar da Lei Orçamentária vigente.
- 3) O benefício não se incorpora ao vencimento de dezembro, pois constitui vantagem desvinculada da remuneração do servidor e não afeta o total da despesa com pessoal do Poder ou do Ente, pelo que fica condicionado à disponibilidade financeira e orçamentária

Após as anotações de praxe, informe ao Consulente da disponibilidade no site do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do referido Parecer Técnico da Consultoria de Estudos Normas e Avaliação, conforme Decisão Plenária de 23/02/2010.

Ao final, encaminhem-se os autos ao Serviço de Arquivo nos termos da Instrução Normativa n.º 01/2000.

É o voto que submeto a deliberação plenária.
Publique-se.

Cuiabá, ___ de _____ de 2011.

Alencar Soares
Conselheiro Relator